



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-532

00053

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 532, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Acrescenta-se o seguinte artigo à MP nº. 532/2011:

Art. Fica estendido aos empregados contratados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT até 31 de dezembro de 1976, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas e anistiados, o benefício de complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº. 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. A ECT recolherá, anualmente, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, ao Tesouro Nacional, os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/05/2011 às 15:30
<i>Consuelo</i>
Consuelo / Mat.º 42678



23699F2507



JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 8.529, de 14 de dezembro de 1992, institui complementação de aposentadoria para empregados da ECT, empresa pública em que foi transformado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969.

Todavia, o art. 4ª da lei nº 8.529 restringiu a concessão do benefício apenas ao segmento funcional dos ex- estatutários do DCT, assim violando a isonomia que, na data de início da sua vigência – 14 de dezembro de 1992 -já se estabelecera entre todos os empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, o que inclui os ex- estatutários e os agregados oriundos do DCT, estes admitidos como celetistas até 1968, e os contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976.

A interpretação corrente nos órgãos previdenciários é a de que, em virtude da redação atual do art. 4º da Lei nº 8.529, somente fazem jus à concessão do benefício da complementação de aposentadoria aqueles ex-servidores oriundos do DCT, que tenham sido incorporados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976.

Tal exegese administrativa decorre do conflito que se constata entre o teor do art. 1º da Lei nº 8.529, que, sem nenhuma reserva, específica como destinatários do benefício da complementação de aposentadoria os empregados integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, e o texto do art. 4º do mesmo diploma legal, que restringe a concessão do benefício aos empregados que foram estatutários no DCT e que na forma da lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela integração aos quadros da ECT como empregados celetistas.

Contudo, quando da transformação do DCT em empresa pública, em março de 1969, a ECT recebeu servidores estatutários, regidos pela Lei nº 1711, de 1952, e celetistas originários do DCT (contratados entre 1962 e 1968, alguns como menores aprendiz e outros após aprovação em concursos públicos promovidos pelo antigo DASP- Departamento Administrativo do Serviço Público), sendo os celetistas denominados de agregados pelo decreto-lei nº 200, de 1967, e pela lei nº 6.184, de 1974, de modo que, a partir de 31 de dezembro de 1976, em virtude de opção, passaram todos eles à condição de empregados regidos pelas normas da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), ex-



23699F2507





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vido art.11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 9 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969)

Assim, a partir de 31 de dezembro de 1976, a integração efetivada em virtude da opção exigida pela mencionada Lei nº 6.184, dos servidores estatutários e agregados ao conjunto de empregados da ECT consolidou e uniformizou o quadro de pessoal da empresa em um só regime jurídico, em consonância com o que dispõe o art. 11 do decreto-lei nº. 509 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 538, de 1969.

É evidente, por conseguinte, que ao restringir o benefício aos ex-estatutários do DCT, a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº. 8.529 violou o princípio constitucional da isonomia, porquanto deu tratamento privilegiado a um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros – também integrados aos quadros da empresa até 31 de dezembro de 1976 – só havendo, como diferencial entre eles, a forma de integração, que não pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento desigual a empregados integrados à empresa dentro do mesmo intervalo de tempo definido pelo diploma legal, para nela exercerem os mesmos cargos, executarem as mesmas tarefas, ganharem os mesmos salários e estarem sujeitos ao mesmo regime jurídico, às mesmas normas internas e, até, ao mesmo acordo coletivo de trabalho.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT / MG



23699F2507

